



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

PODER EXECUTIVO - Procuradoria

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTROS DE PREÇO Nº 003/2022-PMTA-PE.

PROCESSO ADM: 057/2022

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA E SUAS SECRETARIAS.

Trata-se de consulta encaminhada pelo pregoeiro Felipe Rafael da Silva Martins, por intermédio do Memorando nº 017/2022/CPL, que requer análise da minuta de edital de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando à contratação de pessoa jurídica para licença de uso (locação) de sistemas de gestão pública para atender a prefeitura municipal de terra alta e suas secretarias.

Consta dos autos, Termo de Referência com as especificações do objeto a ser executado, com previsão do quantitativo, justificativa, e requer instauração do processo licitatório para a escolha da melhor proposta de prestação de serviços.

Inicialmente cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI. No caso da modalidade pregão, instituído pela Lei 10.520/02 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003. Mais a adiante foi regulamentado na sua forma eletrônica pelo Decreto 10.024/19, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame para aquisição de bens e serviços comuns. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como "comum".

Ocorre que, em atenção à Informação nº 001-L/2020/4ª CONTROLADORIA – TCMPA, bem como à notificação de nº 022/2020/4ª CONTROLADORIA/TCMPA, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA nº 775, em 13 de maio de 2020, passou a ser mais prudente a realização do procedimento na forma eletrônica.

Portanto, devidamente instruído na forma mais prudente, tendo em vista todas as recomendações dos órgãos de saúde referentes às locomoções intermunicipais e interestaduais devido à extensão da Pandemia do novo Coronavírus e do vírus da influenza H2N3, passamos à análise da recente minuta do edital. Compulsando os autos verificamos:

1 – Termo de Autuação do Processo;

2 - Autorização para Abertura da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico 003/2022-PMTA-PE, visando à contratação de de pessoa jurídica para licença de uso (locação) de sistemas de gestão pública para atender a prefeitura municipal de terra alta e suas secretarias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

PODER EXECUTIVO - Procuradoria

3 – Justificativa para Contratação;

4- Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes;

5 – Demonstrativo e Termo de Reserva Orçamentária;

6 – Portaria nº 087/2021, nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme exige a lei;

7 – Ausência de Portaria, designando o fiscal do Contrato (ainda não obrigatório);

8 - Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Pregão Eletrônico nº 003/2022–PMTA-PE e anexos, quais sejam:

Anexo I - Termo de Referência;

Anexo II - Minuta do Contrato;

Anexo III – Modelo de Proposta de Preços;

Anexo IV - Declaração de Elaboração Independente de Proposta;

Anexo V – Carta de Apresentação dos Documentos de Habilitação;

Anexo VI - Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

Estes são os fatos.

Passando para a análise jurídica, é válido registrar, inicialmente, que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

É importante mencionar também o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

PODER EXECUTIVO - Procuradoria

definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor; § 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento".

Feita essa observação, cumpre dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (Art. 37, XXI, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Quanto à modalidade adotada, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002 e a Lei nº 8.666/93. Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, também possui a modalidade eletrônica regulamentada pelo Decreto 10.024/19.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denotase que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 5.540/05 (pregão eletrônico) 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06. Neste aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Quanto ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois, contém, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

Por fim, visualizamos o despacho do Departamento de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária tanto da Prefeitura Municipal, quanto dos Fundos das Secretarias.

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, e Decreto 10.024/19, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à próxima fase com a publicação do edital e seus anexos.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

PODER EXECUTIVO - Procuradoria

n.º 24.631-6–DF–2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta – PA, 09 de março de 2022.

Atenciosamente,

Procurador Jurídico do Município de Terra Alta

OAB/PA 15.974